

VOTO

Em análise, Tomada de Contas Especial instaurada em observância ao item 9.1 do acórdão 2.948/2011- Plenário (Relator: Ministro José Múcio Monteiro), por meio do qual o Tribunal apreciou dispensas de licitação conduzidas pelo 15.º Distrito Rodoviário Federal do então Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (15.º DRF/DNER), atual Superintendência do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Maranhão (Dnit/MA), e tratadas no âmbito do TC 005.741/2002-0.

2. Naqueles autos, o Tribunal, orientando-se por pareceres da então Secretaria de Obras de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União (Secob) e da então Secretaria de Controle no Maranhão (Secex/MA), identificou possível sobrepreço em faturas liquidadas e pagas sob o contrato PG 249/96 (peça 10, p. 45-48), **pactuado no dia 30/12/1996** com vista à execução de obras emergenciais na rodovia BR-230/MA, trecho entroncamento BR-343, divisas PI/MA/Floriano (km 0)-MA/TO (km 667,2).

3. O AUFC instrutor propôs:

“preliminarmente ,encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil para a realização de análises complementares, de modo a aplicar, nas composições do Sicro 2, os preços dos insumos do Sicro 1 à data-base do Contrato PG 249/96, e, com base nos preços paradigmas mais benéficos aos responsáveis, informar o valor do débito remanescente na execução da referida avença (itens 93 a 100 desta instrução).”

4. O Diretor responsável divergiu do encaminhamento sugerido pelo Auditor instrutor, conforme o pronunciamento à peça 130, o qual contou com a anuência do titular da Secex-TCE (peça 131), e propôs *“considerar iliquidáveis as contas de todos os envolvidos, ordenando-se o seu trancamento e consequente arquivamento deste processo, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 20 e 21 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 211, § 1º, do Regimento Interno do TCU, e o art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012”*.

5. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, manifestou concordância com a proposta do Diretor responsável, conforme o Parecer à peça 132.

6. Concordo com o encaminhamento sugerido pelo Diretor responsável. **Primeiro**, porque a unidade técnica especializada em obras, a então Secob, já se manifestou a respeito do suposto sobrepreço identificado no âmbito do contrato PG 249/96 à peça 3, calculado no montante de 2,36% do valor global contratado.

7. Dessa forma, uma vez que já houve manifestação conclusiva da unidade especializada, considero não ser necessário nova manifestação daquela área, tendo em vista que não há fatos novos que possam interferir no suposto sobrepreço.

8. **Segundo**, porque em relação à responsabilidade dos Srs. José Orlando Sá de Araújo e José Ribamar Tavares, a então Secob concluiu que houve condições adversas que reduziram a produtividade dos equipamentos que certamente impactaram os serviços de transporte e carga, principais responsáveis pelo possível sobrepreço identificado. Hoje, 24 anos depois dos fatos, seria difícil tentar discutir a relação entre tais condições adversas e a redução de produtividade.

9. Ademais, em que pese os responsáveis haverem sido chamados em audiência em 2002, observo que o relatório de auditoria, em relação ao contrato PG-249/96, não versou sobre questões relacionadas a sobrepreço, mas sim quanto à ausência de aditivos e às quantidades executadas a menor (peça 1, p.

13 a 14). Nessas condições, deve ser considerado que há prejuízo às possíveis defesas dos responsáveis.

10. **Terceiro**, porque o encaminhamento proposto pelo AUFC sugere a **possibilidade de redução do valor do suposto sobrepreço**, calculado em 2,36%. Nesse cenário, há de se considerar o princípio da bagatela, por alguns doutrinadores também denominado princípio da insignificância, para afastar a necessidade de recomposição dos valores aos cofres públicos, combinado com o princípio da economia processual, segundo o qual a materialidade do valor impugnado implicaria que os custos de cobrança seriam maiores do que o efetivamente ressarcido.

11. Nesse mesmo sentido, conforme mencionado pelo Diretor responsável, o TCU tem adotado decisões por não imputar débito em pequenos sobrepreços devido às imprecisões envolvidas na metodologia de cálculo ou situações especiais.

“Acórdão 2738/2016-TCU-Plenário-Voto, relatoria de Vital do Rêgo

Dessa forma, restaria um sobrepreço não elidido de R\$ 1.759.877,22, que corresponde a 0,98% da amostra analisada e 0,78% do valor global do Contrato SR/MT 974/2010. Tais percentuais foram considerados insuficientes pela unidade técnica para se afirmar a existência de débito, consoante entendimento que vem sendo adotado no âmbito dessa Corte de Contas.

Acórdão 6452/2014-TCU-Segunda Câmara-Voto, relatoria de José Jorge

Com as vênias de praxe, entendo que se possa, também, excluir, como fundamento de eventual multa, o fato indicado na alínea “a” supra, pois verifico que o valor aceito foi apenas 2% acima do estimado, o que me leva a considerá-lo irrelevante para subsidiar uma apenação ao pregoeiro (valor de referência: R\$680.000,00/mês e valor contrato: R\$694.138,27/mês – peça 35/fl. 33 e peça 36/fl. 24).”

12. Dessa forma, considerando a baixa materialidade do suposto sobrepreço identificado nos presentes autos aliada às demais peculiaridades do caso concreto em análise, descritas ao longo do presente voto, acolho a proposta do Diretor responsável, a qual contou com a anuência do titular da Secex-TCE e do MP/TCU, no sentido de considerar iliquidáveis as contas dos responsáveis que figuram nos presentes autos, determinando o seu trancamento e consequente arquivamento.

13. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de julho de 2020.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator